

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA QUEBRA DO CONTRATO DE FIANÇA JUNTO À SECURITIZADORAS NO CONTEXTO DA LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA**

**Felipe Peres Mendes**

Bacharelado em Direito. Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

**Wilson Roberto Arêas**

Possui graduação em Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (1994) e mestrado em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (2006). Atualmente é professor direito civil iv e processo civil i da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processo Civil.

**RESUMO:** O estudo se desenvolve a partir de procedimentos adotados por seguradoras no contexto dos seguros fianças que garantem contratos de locações de imóveis intermediados por imobiliárias. O recorte metodológico limita-se à inscrição ilegítima dos nomes dos locatários junto aos cadastros de inadimplentes, em caso de rescisão antecipada do contrato ou valores remanescentes da desocupação do imóvel como contas de consumo, condomínio, IPTU e etc. É objetivo central estabelecer os fundamentos à ação indenizatória e desconstituição de indébito ao lume da orientação registrada na súmula 385/STJ, com pedido de indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome dos consumidores em cadastro restritivo, bem como discutir a aplicação do CDC para as hipóteses vertentes, até porque o parágrafo único, inc. I, do art. 1º da Lei 7.492/1986, recentemente alterado pela Lei 14.478, de 2022, equipara-se à instituição financeira as pessoas jurídicas que captem ou administrem seguros. Por isso a problemática passa pelas indagações: é possível pleitear a responsabilidade civil em contratos de locação, da administradora perante o locatário? Há o dever de indenizar das seguradoras em fiança? As disposições do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se aos contratos de locação? A metodologia utilizada confronta as práticas comuns no Brasil por meio da dialética hegeliana, cujos dados e elementos estarão adstritos ao método hipotético-dedutivo. Verificou-se que a relação jurídica não é determinada pelo objeto direto do contrato de locação ou fiança, mas pelo fato de que as cobranças estariam vinculadas a débitos inexistentes ou ainda passíveis de questionamento. A aplicação dos institutos da responsabilidade civil objetiva tem sua pretensão de reparação constituída quando da prática ilícita pelas seguradoras consubstanciadas no abuso do direito. Verificou-se também que é possível a aplicação do CDC à relação entre proprietário de imóvel e a imobiliária contratada com função de administrar o bem.

**Palavras-chave:** Contrato de Locação. Seguro Fiança. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade Civil.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo se desenvolve a partir de procedimentos adotados por seguradoras no contexto dos seguros fianças que garantem contratos de locações de imóveis intermediados por imobiliárias.

Dos procedimentos *sub examine* o recorte metodológico limita-se à inscrição ilegítima dos nomes dos locatários junto aos cadastros de inadimplentes, em caso de rescisão antecipada do contrato ou valores remanescentes da desocupação do imóvel como contas de consumo, condomínio, IPTU e etc.

Como limite material da presente pesquisa estabelece-se aos fundamentos à ação indenizatória e desconstituição de indébito ao lume da orientação registrada na súmula 385/STJ, com pedido de indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome dos consumidores em cadastro restritivo, decorrido da ilegitimidade e da ausência de anotações preexistentes.

Como auxílio à práxis jurídica pretende-se discutir a aplicação do CDC para as hipóteses vertentes, até porque o parágrafo único, inc. I, do art. 1º da Lei 7.492/1986, recentemente alterado pela Lei 14.478, de 2022, equipara-se à instituição financeira as pessoas jurídicas que captem ou administrem seguros. 7

Posto assim, aquele instrumento legal estabeleceria o termo inicial para constituição em mora do locador, que ao tomar ciência do questionamento do locatário passaria a estar sujeito às consequências da responsabilização civil objetiva, em solidariedade com a seguradora por força da relação contratual, ainda que por força da jurisdição voluntária o usuário não esteja legalmente obrigado a provocar ou esgotar a via administrativa para postular em juízo (Art. 5º, XXXV/C.R.F.B).

Como objetivo específico, analisar-se-á a aplicação da notificação extrajudicial como meio de purga da mora do locatário preservando-se direitos da personalidade desses, aplicando-se os fundamentos dos arts. 726 e 727 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (CPC), articulados com os arts. 395 e 397, caput e parágrafo único ambos do Código Civil brasileiro de 2002 (CC) sem que haja, para isso, substituição da reserva jurisdicional.

A notificação extrajudicial apresenta-se como instrumento de garantia, eficácia e validade da purga da mora.

Outrossim, verifica-se que a relação jurídica não é determinada pelo objeto direto do contrato de locação ou fiança, fato que, per si, teria o condão de afastar a aplicação do Código

de Defesa do Consumidor, mas pelo fato de que as cobranças estariam vinculadas a débitos inexistentes ou ainda passíveis de questionamento.

Logo, a quando as partes (locadora e seguradora) inobservam as fórmulas legais para anotação, junto a órgão de proteção de crédito, dos CPFs dos clientes, eiva o ato de ilegitimidade e ilegalidade.

Parte-se do problema a respeito da dúvida metódica: é possível pleitear a responsabilidade civil em contratos de locação, da administradora perante o locatário? Há o dever de indenizar das seguradoras em fiança? Quais seriam as hipóteses? As disposições do Código de Defesa do Consumidor, se aplicam aos contratos de locação?

A pesquisa, por meio dos objetivos, considerações e reflexões sobre o tema da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da responsabilidade civil nos contratos de locação urbana, regulamentados pela Lei nº. 8.245/1991 (“Lei do Inquilinato” ou “Lei de Locações”), deduz do texto normativo do parágrafo único do Art. 927/CCB/2002, que positiva a regra geral de responsabilidade<sup>1</sup> civil objetiva segue combinado, em análise, com o disposto no art. 187 do mesmo código, à luz do art. 5º, X/C.R.F.B.

A metodologia de direito servirá ao estudo dos regulamentos citados serão confrontados com as práticas comuns no Brasil que se apresentará, após conclusão, devidamente submetido a dialética hegeliana, cujos dados e elementos estarão adstritos ao método hipotético-dedutivo<sup>2</sup>

Dados secundários (coletados e apurados primariamente pelos provedores) de acesso público serão analisados, tratados e tabulados em planilhas para, na terceira etapa, reputadas as hipóteses como verdadeiras, submeter o resultado a análises de eficácia e validade em alternativa às ações judiciais de controle tardio.

A aplicação dos institutos da responsabilidade civil<sup>3</sup> objetiva terá sua pretensão de reparação constituída quando da prática ilícita pelas seguradores consubstanciadas no abuso

---

<sup>1</sup> “O vocábulo responsabilidade provém do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, que significa garantir, responder por alguém, prometer. [...] De fato, não se confundem as noções de obrigação e responsabilidade, malgrado ambas se vinculem. O estudo remonta ao Direito Romano, embora amplamente desenvolvido pelo jurista alemão Brinz, que distinguiu o débito (*Schuld*) da responsabilidade (*Haftung*). Ao titular do débito impõe-se a prestação e, na falta desta, tem-se a responsabilidade, que autoriza o credor a exigir o adimplemento e acréscimos decorrentes de perdas e danos. Para determinados autores, nem sempre a obrigação gera a responsabilidade.” (NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Vol. 7. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 33-35).

<sup>2</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>3</sup> “A sociedade enfrenta agora o impasse em se atingir o equilíbrio entre a garantia ao direito à informação, que extrapola o próprio direito à liberdade de expressão, e à proteção à intimidade e à vida privada diante os novos desafios tecnológicos. O que leva a doutrina a revisar os pressupostos da responsabilidade civil neste contexto.”(LIMA. Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por

do direito (inscrição ilegítima do CPF do contratante em cadastros de inadimplentes), mediante vexame público.

Ademais, conforme será verificado, é possível a aplicação do CDC à relação entre proprietário de imóvel e a imobiliária contratada por ele para administrar o bem, pois a presença da administradora na atividade de locação imobiliária sobressaem pelo menos duas relações jurídicas distintas: a de prestação de serviços, estabelecida entre o proprietário de um ou mais imóveis e a administradora; e a de locação propriamente dita, em que a imobiliária atua como intermediária de um contrato de locação.

Assim, a destinação final econômica do serviço prestado ao contratante e a relação jurídica estabelecida serão regidas pelas disposições do diploma consumerista.

Discute-se ainda a aplicação do CDC para as hipóteses vertentes, até porque o parágrafo único, inc. I, do art. 1º da Lei 7.492/1986, recentemente alterado pela Lei 14.478, de 2022, equipara-se à instituição financeira as pessoas jurídicas que capturem ou administrem seguros.

Nessa esteira, aplicar-se-á, aos casos dessa natureza, o CDC, por força da Súmula/STJ nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. a equiparação das seguradoras como instituições financeiras”

## **2. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

O texto normativo do parágrafo único do Art. 927/CCB/2002, que positiva a regra geral de responsabilidade<sup>4</sup> civil objetiva segue combinado, em análise, com o disposto no art. 187 do mesmo código, à luz do art. 5º, X/C.R.F.B.

A aplicação dos institutos da responsabilidade civil<sup>5</sup> objetiva terá sua pretensão de reparação constituída quando da prática ilícita pelas seguradoras consubstanciadas no abuso

---

conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol. 110. p. 155 a 176. Jan./dez. 2015, p. 161)

<sup>4</sup> “O vocábulo responsabilidade provém do verbo latino *respondere*, de *spondeo*, que significa garantir, responder por alguém, prometer. [...] De fato, não se confundem as noções de obrigação e responsabilidade, malgrado ambas se vinculem. O estudo remonta ao Direito Romano, embora amplamente desenvolvido pelo jurista alemão Brinz, que distinguiu o débito (*Schuld*) da responsabilidade (*Haftung*). Ao titular do débito impõe-se a prestação e, na falta desta, tem-se a responsabilidade, que autoriza o credor a exigir o adimplemento e acréscimos decorrentes de perdas e danos. Para determinados autores, nem sempre a obrigação gera a responsabilidade.” (NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Vol. 7. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 33-35).

<sup>5</sup> “A sociedade enfrenta agora o impasse em se atingir o equilíbrio entre a garantia ao direito à informação, que extrapola o próprio direito à liberdade de expressão, e à proteção à intimidade e à vida privada diante os novos desafios tecnológicos. O que leva a doutrina a revisar os pressupostos da responsabilidade civil neste contexto.”(LIMA. Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por

do direito (inscrição ilegítima do CPF do contratante em cadastros de inadimplentes), mediante vexame público.

Logo, à luz do parágrafo único, art. 927 e art. 931, ambos do CPC, bem como artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços:

[...] cabendo ao consumidor a demonstração do dano (material e/ou moral), do nexo de causalidade entre esse e o vício do produto/serviço, independente da existência de culpa, sendo que, quanto aos danos morais, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Acórdão 1227687. Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020. DJe: 12/2/2020.

Nessa senda, o dano extrapatrimonial, suportado pelo consumidor estará devidamente materializado no dano à personalidade, aos estrados do nome (idoneidade) e imagem atributo devidamente protegidos pelo corolário da dignidade da pessoa humana e art. 11 a 21 do CC/2002.

A responsabilização objetiva das seguradoras, em tese, atende diametralmente a dicção do parágrafo único do art. 927/CC e ao enunciado 37<sup>6</sup> da I Jornada de Direito Civil do CJK, a par disso, “o abuso de direito é um ato lícito pelo conteúdo, ilícito pelas consequências.”<sup>7</sup> A teoria da responsabilidade objetiva informa que “abuso do direito configura-se sempre que o exercício do direito se divorcia da função social para o qual foi criado, desatendendo o conteúdo finalístico constitucional assim como nos ditames da boa-fé objetiva.”<sup>8</sup>

Indene de dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC<sup>9</sup> no que concerne ao liame entre consumidor e seguradora, apto a caracterizar a eventual responsabilização objetiva desse.

A tese da responsabilidade civil objetiva das seguradoras, a qual se filia o presente estudo, além de todos os fundamentos traçados até aqui, funda-se no risco<sup>10</sup> da atividade e na falha do serviço.

---

conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol. 110. p. 155 a 176. Jan./dez. 2015, p. 161)

<sup>6</sup> Enunciado 37 CJK: “A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.”

<sup>7</sup> TARTUCE, Flavio. op citi., 2017, p. 505.

<sup>8</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Abuso do direito. Justiça e Cidadania. Ed. 127, fev. 2011. Disponível em <<https://www.editorajc.com.br/abuso-do-direito/>>. Acesso em 23 jan 2019.

<sup>9</sup> Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

<sup>10</sup> “O sistema da responsabilidade ao contrário, forçará o agente a internalizar o custo de sua atividade: uma vez que, independentemente de seu maior ou menor cuidado, terá que pagar por todo dano causado, mudança lhe

Quando a seguradora notificada decide manter o débito em aberto assume todos os riscos inerentes a sua conduta, atraindo para si o dever de ação e de cuidado, pois é ele quem detém o controle técnico-operacional do negócio.

Falha o serviço que se desvia do seu objetivo principal e da função social da atividade<sup>11</sup>, o que também implica em responsabilidade objetiva dessas instituições financeiras, frise-se, nas hipóteses traçadas e contextualizadas no estudo em tela.

### **3 A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA PRAXIS E BREVE SÍNTESE ACERCA DA MORA DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO**

No desenvolvimento desse tópico está a possibilidade da utilização da notificação extrajudicial para constituir em mora<sup>12</sup> imobiliária e, por consequência, a seguradora, por descumprimento de obrigação de fazer (revisão dos cálculos rescisório do contrato de locação) com prazo estabelecido, na forma do art. 397 do CC, para a execução a título de termo<sup>13</sup> convencional, certo e determinado, cuja previsão legal encontra amparo nos arts. 726 e 727 do CPC, c/c art. 395 (primeiro elemento) e parágrafo único do art. 397 ambos do CC.

Feitas as considerações, tem-se a notificação extrajudicial como:

Ação (procedimento especial de jurisdição voluntária, previsto no art. 726/CPC) que tem por objetivo manifestar uma intenção de modo formal. Assim, por meio de uma notificação alguém pode denunciar um contrato, constituir outrem em mora ou demonstrar interesse quanto ao término da locação. A medida prevista no CPC é a notificação judicial, sendo ainda possível realizar uma notificação extrajudicial por meio de cartório de registro de títulos e documentos, ou mesmo via correio, conforme o caso.<sup>14</sup>

---

convém, em seu próprio interesse, escolher o nível de atividades que acarreta a maior entre a utilidade resultante da atividade e os danos por ela produzidos. [...] Além da controvérsia acerca do sentido e alcance da “atividade de risco”, segundo o dispositivo mencionado, somente se definirá como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando esta decorrer de “atividade normalmente desenvolvida” por ele. De fato, a interpretação do parágrafo único do art. 927 deve levar em conta o uso legislativo do termo “atividade”. Uma atividade é uma série contínua e coordenada de atos e não se confunde com *nouveau*, um ato único ou com atos isolados, que permanecem sob o âmbito de incidência da culpa.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*. Vol. 854, ano 95, p.11-37. São. Paulo, 2006, p. 19;24) Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/89035>> . Acesso em 15 maio 2020.

<sup>11</sup> “Sendo comuns os casos de fornecedores que se desobrigam dos seus deveres jurídicos e sociais no que diz respeito a entregarem ao consumidor um produto final defeituoso ou exercerem práticas abusivas. Esses comportamentos ordinários causam aos consumidores danos em potencial ou efetivo” (DESSAUNE, Marcos. *Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 130).

<sup>12</sup> A mora é o atraso, o retardamento ou a imperfeita satisfação obrigacional, havendo um inadimplemento relativo [...] Mora não é apenas um inadimplemento temporal, podendo estar relacionada com o lugar ou a forma de cumprimento. TARTUCE, Flavio, op citi., 2017, p. 309.

<sup>13</sup> O termo é o elemento acidental do negócio jurídico que faz com que a eficácia desse negócio fique subordinada à ocorrência de evento futuro e certo. Melhor conceituando, o termo é o evento futuro e certo cuja verificação se subordina o começo ou o fim dos efeitos dos atos jurídicos. TARTUCE, Flavio, op. citi. 2017, p. 172.

<sup>14</sup> TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. *Manual de prática civil*. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 109.

A mora tratada nesse estudo refere-se à mora *ex persona*, tendo em vista que, da relação contratual originária não se estabeleceu termo definido ao credor (provedor).

Dessa forma, está-se diante de uma possibilidade de eventual inadimplemento relativo, tendo em vista que a prestação encontra-se passível de ser realizada, e, em caso de mora, por óbvio, não foi cumprida nos termos estabelecidos na notificação, porém não prescinde o interesse do credor de que seja adimplida, sem prejuízo de exigir uma compensação pelo atraso causado, essa sim, a critério do usuário e via poder judiciário.

Quanto à responsabilidade civil, a doutrina tem lecionado que pelo prejuízo causado ao credor em decorrência do “descumprimento culposo da obrigação, o art. 395/CC é claro ao dispor que responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, [...] a notificação extrajudicial interrompe a prescrição.”<sup>15</sup>

Por derradeiro, a inércia do segurado/garantidor ou ineficácia da notificação (seja por vício formal/material) imbicaria a aplicação do *duty to mitigate the loss*, em observância à boa-fé objetiva, e de igual modo deve a imobiliária e a seguradora notificadas considerarem o instituto romano *neminem laedere* e mais:

*Alterum non laedere*, avisavam os romanos! Evitar e mitigar um dano se converte em questão central e maior desafio para a responsabilidade civil do século XXI. A prevenção como antonomásia da responsabilidade civil contemporânea. Ao invés de agir reativamente ao dano consumado (direito remediador) - pela via da indenização ou da compensação-, devemos conservar e proteger bens existenciais e patrimoniais (direito proativo). Toda pessoa ostenta um dever *ex ante* de evitar causar um dano injusto, agindo conforme a boa-fé e adotando comportamentos prudentes para impedir que o dano se produza ou que se reduza a sua magnitude. Ademais, caso o dano já tenha sido produzido, que se evite o seu agravamento (*duty to mitigate the own loss*).<sup>16</sup>

Por tudo aventado até aqui, para que a notificação extrajudicial tenha validade e eficácia judicante, adota-se modelagem técnica ao lume da perspectiva ponteana<sup>17</sup>, consoante à letra do CC.

---

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 369.

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 51.

<sup>17</sup> “Validade e eficácia. Para que o ato jurídico possa valer, é preciso que o mundo jurídico, em que se lhe deu entrada, o tenha por apto a nele atuar e permanecer. É aqui que se lhe vai exigir a *eficiência*, quer dizer — o não-ser deficiente; porque aqui é que os seus efeitos se terão de irradiar (*eficácia*). A sua eficiência é a afirmação de que o seu suporte tático não foi deficiente, — satisfaz todos os pressupostos de que fala o art. 82: “A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, nº 1), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (mis. 129, 130, 145).” A regra jurídica seria mais exata se tivesse dito “objeto lícito e possível” e houvesse aludido a pressupostos materiais essenciais, além daqueles dois primeiros (capacidade e objeto). *Efficere* (*ex, ficere*) dá *efficiens* e *efficax*, mas *causa efficiens* é que se diz, para que se deixe o nome “eficácia” à irradiação dos efeitos. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado: Tomo 4. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2000, p. 12.

## 4 A APLICAÇÃO DO CDC

Indene de dúvidas quanto ao conceito de fornecedora do serviço de seguros, conceito prescrito no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista que abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvam atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Pela leitura do §2º do art. 3º da Lei 8.078/90, tem-se que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista e tributária.

Desse modo, os serviços de seguro contratados do tipo seguro fiança são remunerados por meio de prêmio fazendo as seguradoras submeterem-se à lei consumerista.

Por outro lado, é a imobiliária quem deve solicitar da seguradora o sinistro da apólice e o saque do valor segurado.

Esse fato põe fora de alcance do nexo de causalidade à luz da teoria da causalidade adequada, a própria imobiliária, pois o dano concreto será causado pela inscrição dos CPF dos Autores no cadastro de inadimplentes, realizada de forma exclusiva pela seguradora.

Art. 6º do CDC, entre seus incisos, assegura aos consumidores:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Logo, a superioridade do fornecedor é patente e o Código do Consumidor em seu art. 4º, inciso I do CDC, reconhece a disparidade de forças e a desigualdade da relação consumerista, cujo princípio base da relação de consumo é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, determinando, inclusive a inversão do ônus da prova.

Ainda que se considere, à luz da teoria da gravitação, que o contrato de fiança seria acessório ao contrato de locação e por isso aplicar-se-ia a Lei especial do Inquilinato, o fato da locação ter havido por intermédio de uma imobiliária, pessoa jurídica de direito privado, comercialmente estabelecida, atrai às normas de proteção do consumidor para o caso concreto:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA.

É possível a aplicação do CDC à relação entre proprietário de imóvel e a imobiliária contratada por ele para administrar o bem. Isso porque o proprietário do imóvel é, de



fato, destinatário final fático e também econômico do serviço prestado. Revela-se, ainda, a presunção da sua vulnerabilidade, seja porque o contrato firmado é de adesão, seja porque é uma atividade complexa e especializada ou, ainda, porque os mercados se comportam de forma diferenciada e específica em cada lugar e período. No cenário caracterizado pela presença da administradora na atividade de locação imobiliária sobressaem pelo menos duas relações jurídicas distintas: a de prestação de serviços, estabelecida entre o proprietário de um ou mais imóveis e a administradora; e a de locação propriamente dita, em que a imobiliária atua como intermediária de um contrato de locação. Nas duas situações, evidencia-se a destinação final econômica do serviço prestado ao contratante, devendo a relação jurídica estabelecida ser regida pelas disposições do diploma consumerista. REsp 509.304-PR, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 16/5/2013.

Ainda sobre a aplicação do CDC para o caso vertente, serve o texto do parágrafo único, inc. I, do art. 1º da Lei 7.492/1986, recentemente alterado pela Lei 14.478, de 2022:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

Ao efetuar a negativação dos nomes dos autores sem que houvesse a revisão dos valores pela imobiliária, devidamente questionados e fundamentados a Ré abusa do direito e viola direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º do CDC:

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

É prática abusiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 39, V) exigir vantagem manifestamente excessiva, e ainda pelo disposto no art. 42, que garante ao consumidor o direito não ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, com previsão de ressarcimento e repetição do indébito em favor do consumidor, nestes casos.

A mais do ilegal constrangimento do consumidor (negativação ilegítima de débito) a pagar quantias onerosas, sem o devido amparo fático, não se pode conceber a produção unilateral de prova de débito, que na verdade não existe.

Por todo contexto, a ilegitimidade de cobrança do referido débito dá-se, em primeiro lugar pela afronta às figuras parcelares da boa-fé objetiva disposta no art. 422 do CC/2022, qual seja, o princípio do *venire contra factum proprium* que veda o comportamento contraditório, tendo em vista que, desde o início da vigência contratual, de forma livre e consciente, tratou de todos os procedimentos (inclusive colhendo assinaturas e dando termos) com o locatário de fato, Sr. Bruno.

Também fere, nesse caso, outro princípio à luz da boa-fé objetiva, o *tu quoque*, ao negar a existência do locatário de fato, que embora tenham desde o início aceitado tal condição e participação (provas já produzidas e de total conhecimento da imobiliária) e, quando da notificação, de forma leviana e descompromissada com a verdade, alegaram não haver previsão contratual para tanto.

Consigne-se, portanto, que a vistoria final, assim como todas as negociações, foram realizadas única e exclusivamente pelo Sr. Bruno, e, dessa forma aceitas e utilizadas pela imobiliária para documentar a relação contratual discutida, sendo esse fato determinante para discussão do pagamento da multa rescisória, que é apenas um dos elementos que eivam de vício os cálculos apresentados pela imobiliária.

Negar a figura do locatário de fato é possível. Todavia, deverá haver reconhecimento da nulidade da vistoria final, fato esse ignorado pela imobiliária e pela ré.

Em nenhum momento a imobiliária (garantida pelo seguro) questionou ao Sr. Bruno a legitimidade de representação.

Logo, o caso vertente incorre na *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no art. 476 do Código Civil, segundo o qual nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Veja-se que a exceção do contrato não cumprido veda que uma das partes, não aceitando o cumprimento das cláusulas, a seu prazer, selecione quais deveres irá cumprir a despeito de outros.

## **5 O DANO MORAL PELA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA**

A mais técnica acepção do dano moral reconhece-o como sendo lesão a direito da personalidade ou, então, lesão à dignidade humana. Verificar sentimentos como dor, tristeza, vexame ou humilhação é despiciendo para a deflagração do dano em si, podendo tais impressões serem relevantes no momento da quantificação do dano a ser reparado.

Afastando-se da corrente subjetiva do conceito de dano moral (que atribui sua ocorrência aos efeitos da lesão, por verificação dos sentimentos experimentados pela vítima), pretende-se fundamentar a verificação de dano moral na corrente objetiva, que tem seus olhos fitos puramente na lesão a direito da personalidade, corolário da dignidade da pessoa humana<sup>18</sup>.

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.<sup>19</sup>

Decerto, via hermenêutica que dialoga com as fontes do direito, deve-se considerar o texto normativo, notadamente, do parágrafo único do Art. 927 do CC/2002, que positiva a regra geral de responsabilidade civil objetiva, conjugado com art. 186 do mesmo código, à luz do art. 5º, X<sup>20</sup>; da C.R.F.B de 1988 e dispositivos trazidos alhures da lei consumerista.

Importante consignar que, por responsabilidade civil, a doutrina leciona estar-se diante de termo “técnico específico referente à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado.”<sup>21</sup>

Entende-se, que o dano causado à parte autora e a responsabilização tem-se por determinada, face a clareza de identificação do sujeito a quem se imputa a conduta lesante, deslocada mais para a acepção ligada ao dever de cuidado e da boa fé, superando-se a consideração clássica da simples obrigação de reparar / cumprimento de sanção.<sup>22</sup>

A Constituição Federal de 1988, consagra a tutela magna dos direitos da personalidade, alicerçados na dignidade da pessoa humana, por certo, mais ainda, assegurando

---

<sup>18</sup> Nesse sentido, “é majoritária no País a corrente que relaciona os danos morais às lesões aos direitos da personalidade, o que é associado à Escola do Direito Natural.” (TARTUCE, Flávio. op. cit. 2017, p. 292).

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: vol. Único. São Paulo: Método, 2017, p. 353.

<sup>20</sup> C.R.F.B./1988: “Art. 5º, inc. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

<sup>21</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Vol. 7. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 34.

<sup>22</sup> “Deslocando-se o objeto da responsabilidade alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos (portanto agente moral apto a aceitar regras), como substituir a ideia de reparação pela de precaução, na qual o sujeito será responsabilizado pelo apelo à virtude da prudência. Ao invés da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na circunspeção e, por que não, no cuidado, reformulando, portanto, a sua velha acepção, levando-a para longe do singelo conceito inicial de obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva- em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos, acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, BRAGA NETTO, Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 35).

indenização em caso de fato que atente contra aquele bem jurídico imaterial nato da pessoa humana<sup>23</sup>.

Mormente ao âmbito nacional, caso os sentimentos não sejam suficientes a caracterização de dano moral, são, minimamente, elementos que fundam a consequência do dano moral em si, cujo entendimento é cimentado na melhor doutrina, alinhada ao enunciado 445<sup>24</sup> da V Jornada de Direito Civil de 2011:

O equívoco na aproximação entre o dano moral e a dor ou outras sensações desagradáveis pode ser explicado [como] uma confusão entre o sintoma e a causa. Vale dizer, decepção, desgosto, desprazer, dissabor... Cada um destes sentimentos não passa de uma eventual consequência do dano moral.<sup>25</sup>

O consumidor deve agir observando a boa-fé objetiva, concorrendo para a resolução do problema, para o que, a doutrina civil, leciona, alinhada ao entendimento do STJ<sup>26</sup>:

Do exposto se infere que, se o risco deve incidir na conduta do agente para a sua responsabilização, também será critério a ser aplicado ao lesado, que igualmente, pode atuar de forma arriscada em determinada situação, devendo a responsabilidade da outra parte ser atenuada de acordo com o risco assumido. Segundo a equidade, a responsabilidade civil será dividida entre os participantes do evento, tendo-se como parâmetro os correspondentes riscos assumidos. Os atos das partes devem ser considerados substanciais para a determinação das respectivas responsabilidades e do *quantum debeatur*. Um sistema justo, equânime e ponderado do direito de danos é aquele que procura dividir os custos do dever de indenizar de acordo com os seus participantes e na medida dos riscos assumidos por cada um deles.<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> “A Constituição, pelo art. 5º, inciso X, foi categórica ao reconhecer o direito à indenização por danos morais. Na esteira da Lei Maior, o Código Civil de 2002, ao definir ato ilícito (art. 186), previu o direito à indenização em todos os casos de dano a outrem, “ainda que exclusivamente moral”. Superado o questionamento da admissibilidade, as dúvidas dizem respeito à verificação, caso a caso, do dano moral, bem como à definição do quantum indenizatório.” (NADER, Paulo. op. cit. 2016, p. 124).

<sup>24</sup> Enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.

<sup>25</sup> FARIAS, et. al. op. cit. 2017, p. 267.

<sup>26</sup> DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO REJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. STJ. 3ª T. REsp. 758.518/PR. Rel. Min. Vasco Della Giustina. DJe 28/06/2010

<sup>27</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, BRAGA NETTO, Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 502.

São três as questões expostas que se deduzem da jurisprudência consolidada pelo STJ: A uma) Existência de débito legítimo para inscrição do CPF do consumidor em cadastro de inadimplentes; A duas) O questionamento dos débitos lançados sem suspensão da exigibilidade e comunicação da decisão sobre tais questionamentos; A três) a boa-fé do autor em face da ré, notadamente quanto à busca ativa por solução administrativa e ausência de concurso para o dano, afastando, conquanto a hipótese do parágrafo único do art. 944/CC/2002.

Agravo interno. Agravo em recurso especial. Dano moral. Inscrição indevida. Súmula 385/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.

Inteligência da Súmula 385" (REsp n. 1.386.424/MG, julgado pela Segunda Seção sob o rito do art. 543-C do CPC/73, aos 27/4/2016, DJE de 16/5/2016).

3. É certo que há precedentes no sentido de flexibilizar a Súmula 385/STJ, quando existe questionamento judicial das inscrições anteriores em cadastros restritivos de crédito, a exemplo do AgInt no REsp n. 1.984.613/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022. Entretanto, no caso, não houve comprovação de que "as anotações anteriores estão sendo discutidas judicialmente", de modo que se mantém a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.947/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Para isso, a flexibilização da Súmula, ainda que fosse legítima a cobrança da concessionária, o STJ firmou entendimento de que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APONTAMENTOS ANTERIORES. ILEGITIMIDADE. VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações" (REsp 1704002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJE 13/02/2020).

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela verossimilhança da alegação da autora de ilegitimidade das inscrições preexistentes em cadastro de inadimplentes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.479.018/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 25/10/2021.)

Importante trazer à discussão que, quanto à responsabilidade civil, a doutrina leciona estar-se diante de termo “técnico específico referente à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado.”<sup>28</sup>

No contexto vertente o dano causado e a eventual a responsabilização do autor do fato causador desse dano deve ser determinada pela clareza da identificação do sujeito a quem se imputa a conduta lesante, deslocada mais para a acepção ligada ao dever de cuidado e da boa fé, superando-se a consideração clássica da simples obrigação de reparar / cumprimento de sanção.<sup>29</sup>

## 6 CONCLUSÃO

Posto assim, conclui-se que a notificação extrajudicial deve ser utilizada como instrumento legal para estabelecer o termo inicial para constituição em mora do locador, que ao tomar ciência de questionamentos do locatário passa a estar sujeito às consequências da responsabilização civil objetiva, em solidariedade com a seguradora por força da relação contratual.

A notificação extrajudicial apresenta-se como instrumento de garantia, eficácia e validade da purga da mora.

Verificou-se que a relação jurídica não é determinada pelo objeto direto do contrato de locação ou fiança, fato que, per si, teria o condão de afastar a aplicação do Código de Defesa

---

<sup>28</sup> NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Vol. 7. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 34.

<sup>29</sup> “Deslocando-se o objeto da responsabilidade alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos (portanto agente moral apto a aceitar regras), como substituir a ideia de reparação pela de precaução, na qual o sujeito será responsabilizado pelo apelo à virtude da prudência. Ao invés da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na circunspeção e, por que não, no cuidado, reformulando, portanto, a sua velha acepção, levando-a para longe do singelo conceito inicial de obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva- em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos, acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, BRAGA NETTO, Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 35).

do Consumidor, mas pelo fato de que as cobranças estariam vinculadas a débitos inexistentes ou ainda passíveis de questionamento.

A aplicação dos institutos da responsabilidade civil<sup>30</sup> objetiva tem sua pretensão de reparação constituída quando da prática ilícita pelas seguradoras consubstanciadas no abuso do direito (inscrição ilegítima do CPF do contratante em cadastros de inadimplentes), mediante vexame público.

Além disso, verificou-se que é possível a aplicação do CDC à relação entre proprietário de imóvel e a imobiliária contratada com função de administrar o bem, pois a presença da administradora na atividade de locação imobiliária atrai de prestação de serviços profissionais, e, com isso, a destinação final econômica do serviço prestado ao contratante e a relação jurídica estabelecida serão regidas pelas disposições do diploma consumerista.

Aliado a isso, as seguradoras, nos termos do parágrafo único, inc. I, do art. 1º da Lei 7.492/1986, recentemente alterado pela Lei 14.478, de 2022, equiparam-se à instituição financeira, à luz da Súmula/STJ nº 297.

## 7 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. SILVA, Virgílio Afonso da. 5 ed. Martins Fontes: São Paulo, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In. SARLET, Ingo (Org.). Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2 ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

\_\_\_\_\_. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

---

<sup>30</sup> “A sociedade enfrenta agora o impasse em se atingir o equilíbrio entre a garantia ao direito à informação, que extrapola o próprio direito à liberdade de expressão, e à proteção à intimidade e à vida privada diante os novos desafios tecnológicos. O que leva a doutrina a revisitar os pressupostos da responsabilidade civil neste contexto.”(LIMA. Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol. 110. p. 155 a 176. Jan./dez. 2015, p. 161)

DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017

FOLHA DE SÃO PAULO. Notícia: Ex-funcionário de empresa de disparo em massa mente a CPI e insulta repórter da Folha Hans Nascimento deu informações falsas.  
<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/ex-funcionario-de-empresa-de-disparo-em-massa-mente-a-cpi-e-insulta-reporter-da-folha.shtml?origin=folha>

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO Rodolfo. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 369.

GOMES. Marina Pereira Manoel. A liberdade de expressão no estado democrático de direito: ponderações sobre a repressão estatal aos direitos fundamentais e a ADPF 187/DF. UERJ. Direito e Práxis, vol. 04, n. 01, p. 144 a 163, 2012.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. Marco Civil da Internet: comentários à Lei 12965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA. Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vol. 110. p. 155 a 176. Jan./dez. 2015.

MARQUES, Claudia Lima, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 94.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Abuso do direito. Justiça e Cidadania. Ed. 127, fev. 2011. Disponível em <<https://www.editorajc.com.br/abuso-do-direito/>>. Acesso em 23 jan 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de direito privado: Tomo 4. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2000.

MORAES Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*. Vol. 854, ano 95, p.11-37. São. Paulo, 2006, p. 19;24. Disponível em <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/89035>> . Acesso em 15 maio 2020.

MULHOLLAND, Caitlin. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais. In MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 255-280.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: responsabilidade civil. Vol. 7. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 33-35.



PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. op. cit. Abril/junho 2007., p. 02.

PERLINGIERI, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. 14 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Manual de prática civil. 14. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 7 ed. São Paulo: Método, 2017.